



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000285564**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068085-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOAQUIM LUCIANO, são agravados MARIA VANILDE RIBEIRO MANTOVANI e JOSÉ LUIZ MANTOVANI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ALCIDES LEOPOLDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Processo nº 2068085-33.2025.8.26.0000**

**Nº de 1ª Instância: 1005378-27.2021.8.26.0084**

**Comarca: Campinas (F. R. de Vila Mimosa - 4ª Vara)**

**Agravante: Joaquim Luciano**

**Agravados: Maria Vanilde Ribeiro Mantovani e outro**

**Juíza: Daniella Aparecida Soriano Uccelli**

**Voto n. 37.467**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

### **I. Caso em Exame**

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o chamamento ao processo dos anteriores proprietários do imóvel, alegando que não se configura a hipótese do art. 130, III, do CPC. O recorrente sustenta que adquiriu o imóvel em 2010 e que os anteriores proprietários devem ser chamados ao processo por serem devedores solidários.

### **II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de chamamento ao processo dos anteriores possuidores do imóvel, em razão de débitos de IPTU lançados em nome dos proprietários registraes.

### **III. Razões de Decidir**

3. A legitimidade ad causam do agravante não pode ser conhecida por esta via, não se inserindo no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.

4. Não se evidencia que o chamante e os chamados sejam devedores solidários, conforme art. 265 do Código Civil, uma vez que não presume a solidariedade.

### **IV. Dispositivo e Tese**

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida.

Tese de julgamento: 1. A legitimidade ad causam não pode ser discutida em agravo de instrumento. 2. A solidariedade não se presume, devendo decorrer da lei ou da vontade das partes. 3. Ausência dos requisitos legais para se admitir o chamamento ao processo.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 1.015, IX; Código Civil, art. 265.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de liminar, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. dano moral, da decisão reproduzida, nestes autos, às fls. 25/26, na parte em que indeferiu o chamamento ao processo dos anteriores proprietários do imóvel por não configurar a hipótese do art. 130, III, do CPC.

Sustenta o recorrente que, diferentemente do sustentado na inicial, adquiriu o imóvel no final de 2010 por meio de contrato de venda e compra realizado junto a João Alberto Francisco e sua cônjuge Elenir de Fátima Barduzze Francisco, que, por sua vez, adquiriram o imóvel da correqueira Fabiana Oliveira da Cunha, de modo que não há que se falar em legitimidade do agravante para responder a presente ação no que se refere a todo o período pleiteado, desde 2003, razão pela qual alega que deve ocorrer o chamamento ao processo dos demais proprietários, por serem devedores solidários.

Pleiteia a reforma para que seja deferido o chamamento ao processo de João Alberto Francisco e sua cônjuge Elenir de Fátima Barduzze Francisco.

### **É o Relatório.**

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo aos agravados.

Conhece-se do recurso com fundamento no inciso do IX do art. 1.015 do CPC/2015, mas deve ser indeferida a pretensão.

A legitimidade *ad causam* do agravante não é matéria que se possa conhecer por esta via, não se inserindo no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.

A controvérsia cinge-se à possibilidade do instituto do chamamento ao processo para trazer à relação processual aqueles de quem compromissou o imóvel, em razão de débitos de IPTU lançados em nome dos proprietários registraes, inicialmente vendido pelos autores à correqueira Fabiana.

Preleciona o Ministro Athos Gusmão Carneiro<sup>1</sup> que, "dois os pressupostos para o exercício, pelo demandado, da faculdade de chamamento ao processo: *Em primeiro lugar*, a relação de direito 'material' deve pôr o chamado também como devedor (em caráter principal, ou em caráter subsidiário) ao mesmo credor, o qual na demanda figura como autor. *Em segundo lugar*, é necessário que, em face da relação de direito 'material' deduzida em juízo, o pagamento da dívida pelo 'chamante' ao autor, em cumprimento da sentença condenatória, confira ao chamante o direito de, no mesmo processo, exigir seu reembolso (total ou parcial) pelo chamado". Não destoia o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco<sup>2</sup> de que o chamamento ao processo é: "o ato com que o réu pede a integração de terceiro ao processo para que, no caso de ser julgada procedente a demanda inicial do autor, também aquele seja condenado e a sentença valha como título executivo em face dele".

Não se evidencia que o chamante e os chamados sejam "devedores solidários", uma vez que a solidariedade, consoante o art. 265 do Código Civil não se presume, decorrendo da lei ou da vontade das partes (contrato) e o chamamento ao processo não se

<sup>1</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 171.

<sup>2</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2ª ed. Vol. 2. São Paulo: Malheiros, 2002, p.412.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confunde com a denúncia da lide.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao  
agravo de instrumento, na parte conhecida.

**ALCIDES LEOPOLDO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**